



## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

### MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

**REFERÊNCIA:** PREGÃO ELETRÔNICO N° 002/2025 – CPL/ALEMA

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 355353/2024 – ALEMA

**OBJETO:** Registro de Preços para os serviços de sanitização em ambientes internos climatizados e hospitalares, nas instalações, como também o Controle Integrado de Pragas e Vetores (animais sinantrópicos), que engloba dedetização, descupinização, e desalojamento de abelhas, marimbondos e morcegos na sede da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão – ALEMA/MA.

**OBJETO DO RECURSO:** Reconsideração da Revogação do Pregão n° 002/2025

**RECORRENTE:** S F DE OLIVEIRA

#### I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, por meio do sítio eletrônico do Portal de Compras da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão (<https://www.licitalema.com.br>), pela licitante S F DE OLIVEIRA - EPP, doravante denominada **RECORRENTE**, devidamente qualificada na peça inicial constante dos autos, com fundamento no art. 165 inciso I, “d” da Lei Federal n° 14.133/21, em face da decisão da autoridade competente deste Órgão em REVOGAR o Pregão em análise, com fundamento na Lei 14.133/21.

Dito isso, passa-se ao julgamento.

#### II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em breve síntese, a recorrente traz em sua peça recursal as seguintes razões:

Questionou sobre a ausência de fundamentação clara para a revogação e erro grosseiro no planejamento.

Sustenta ainda que o processo licitatório deve observar os princípios da legalidade, publicidade e eficiência, sendo dever da Administração justificar de forma clara e objetiva aos atos que imponham prejuízos aos licitantes.

Desta forma, pelos motivos expostos a recorrente pugna ao final a imediata reconsideração da decisão da revogação do Pregão Eletrônico n° 002/2025, solicitando a motivação detalhada para a modificação do Termo de Referência e as razões pelas quais o erro não foi identificado antes da realização do certame.

#### III - DO MÉRITO



## a) DA AUSÊNCIA CONCRETA DE VÍCIOS NA REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2025

É sabido que a administração pública tem o poder de anular seus próprios atos ilegais ou revogá-los por motivos de conveniência e oportunidade. Isso é reforçado pelo princípio da autotutela, expressado na súmula 473 do STF.

Nesse contexto, se refere à capacidade da administração em controlar seus próprios atos, corrigir erros cometidos no processo ou decidir que um ato já não é mais adequado.

No que tange ao Pregão em questão, coube a parte técnica aprimorar os requisitos para conformidade com as reais necessidades deste Órgão. Tal diligência é fundamental para assegurar o cumprimento dos princípios basilares da licitação, como legalidade, isonomia, competitividade e eficiência. A eventual omissão ou negligência nesse exame poderia configurar uma violação desses princípios, comprometendo a integridade e a transparência do procedimento licitatório.

Fundamentando tal decisão em estrita observância aos princípios constitucionais da administração pública, em especial os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A revogação do processo licitatório foi realizada com base no artigo 71, inciso II Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), que prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório por razões de interesse público devidamente justificadas. O gestor público agiu dentro de suas atribuições legais, visando assegurar o interesse coletivo e a correta aplicação dos recursos públicos.

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

Conforme se depreende do dispositivo da Lei, esta estabelece de forma clara e precisa as regras concernentes à revogação da licitação.

Diante disso, a conclusão pela revogação do Pregão é respaldada pela análise técnica das informações e argumentos apresentados, garantindo a solidez e a transparência nas decisões tomadas no âmbito da licitação.

Ressalta-se que a decisão de revogação não foi motivada por qualquer interesse pessoal do gestor, mas sim por uma análise técnica e criteriosa das circunstâncias que envolviam o processo licitatório. Não há, portanto, qualquer indício de dolo ou culpa na conduta do gestor, que agiu de boa-fé e no estrito cumprimento do dever legal.

Portanto, diante da robustez das razões apresentadas neste relatório, não se vislumbra qualquer razão jurídica ou fática que justifique a reforma da decisão da Autoridade competente, resguardando assim a lisura e a regularidade do procedimento licitatório.



Cabe ainda, dentro da análise da legalidade da revogação do certame, destacar que, por não ter havido a adjudicação, há entendimentos que não cabe falar em abertura de prazo para contraditório e ampla defesa, uma vez que não há direito subjetivo de empresa vencedora.

É nesse sentido o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Nos termos do que dispõem o art. 1.021 § 1º e a súmula 182 do STJ a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão combatida, sob pena de não ser conhecido o seu recurso. 2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada. 3. É possível a revogação do certame sem abertura de prazo para contraditório antes da homologação e adjudicação, uma vez que até referida fase não há direito adquirido, mas mera expectativa de direito. 4. Agravo interno parcialmente conhecido e desprovido. (AgInt no Recurso em Mandado de Segurança nº 70568 – MT. Ministros da Primeira Turma do STJ, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023).

Em que pese existir esse entendimento, a Administração assegurou contraditório e ampla defesa, o que oportunou a empresa a sua manifestação formal, entretanto, não há o que se inferir sobre a legalidade da decisão às fls. 343 dos autos.

Como visto, o ato da autoridade competente que decidiu por revogar o Pregão Eletrônico nº 002/2025, não merece reforma, já que não houve ilegalidade, ao passo que as afirmações proferidas pela recorrente S F DE OLIVEIRA, são improcedentes, uma vez que se demonstrou a regularidade no procedimento.

A revogação da licitação para adequar o termo de referência é medida plausível e necessária, realizada com base em fundamentos legais e técnicos, seguindo os princípios da administração pública.

Após a revogação, o termo de referência seguiu para ser revisado e aprimorado, garantindo que todas as especificações e requisitos estejam alinhados com as necessidades da administração e com as normas aplicáveis. Uma vez adequado, o processo licitatório pode ser reiniciado, assegurando maior segurança jurídica e eficácia na contratação.

Em resumo, a revogação de uma licitação para adequar o termo de referência é uma medida que, embora possa gerar atrasos, é fundamental para garantir a qualidade e a legitimidade do processo licitatório, evitando futuros problemas na execução do contrato.

Desse modo, deu-se continuidade no trâmite interno, onde já houve aprovação por parte da Procuradoria desta ALEMA para sua republicação.

Por fim, após, as explanações acima, corroboraram pela tomada de decisão por parte da Administração Pública ao **tomar uma decisão fundamentada sobre a Revogação**. A medida adotada foi necessária, proporcional e justificada, visando sempre a proteção do interesse público e a observância dos princípios constitucionais que regem a administração pública.



#### IV - DA DECISÃO

Do recurso interposto pela empresa **S F DE OLIVEIRA** e em razão dos motivos suscitados **não justificarem a necessidade de reconsideração da decisão**, pois não há objeção que corrobore uma retratação quanto à Revogação do Pregão em questão.

No mais, nos termos do ato convocatório e art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/19 remeto o feito a **AUTORIDADE SUPERIOR PARA JULGAMENTO DO MÉRITO**.

São Luís, 17 de fevereiro de 2025.

**Lincoln Christian Nolêto Costa**  
Pregoeiro

**De acordo:**

---

**Wanessa Maria Santos Viana**  
Presidente da CPL/ALEMA



**Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão**  
**Instalada em 16 de fevereiro de 1835**  
**Procuradoria Geral**

**PARECER n.º: 81/2025**  
**Processo n.º: 355353/2024**  
**Assunto: Análise de Recurso Administrativo**

Retornam os autos a esta Procuradoria para análise do recurso administrativo interposto pela empresa S F DE OLIVEIRA- EPP em face da decisão do pregoeiro de revogar o pregão nº 002/2025, cujo objeto consiste no registro de preços para os serviços de sanitização em ambientes internos climatizados e hospitalares, nas instalações, como também no controle integrado de pragas e vetores (animais sinantrópicos), que engloba dedetização, descupinização e desalojamento de abelhas, marimbondos e morcegos na sede da Assembleia Legislativa do Maranhão.

A empresa alega, em suma que:

1. Ausência de fundamentação clara para a revogação;
2. Erro grosseiro de planejamento;

Em manifestação acostada da Comissão Permanente de Licitação, o Pregoeiro manteve seu posicionamento, concluindo pela improcedência dos argumentos formulados pela empresa recorrente.

É o Relatório. Passa-se a opinar.

Antes de adentrarmos na análise do mérito do recurso, faz-se necessário tecer algumas considerações:

Considerando o princípio da eficiência que determina que o administrador escolha, dentre as diversas possíveis soluções, a mais eficiente e, ainda, em respeito ao princípio da razoabilidade que é um dos alicerces do direito administrativo que impõe que as decisões administrativas devem ser reflexos do bom senso e sejam dotadas de razão, a revogação em questão, conforme previsão do art. 71 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento da referida licitação, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

II- revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade.



**Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão**  
**Instalada em 16 de fevereiro de 1835**  
**Procuradoria Geral**

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art.37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que não estiver mais presente o interesse que motivou a instauração do procedimento licitatório. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Ademais, o Princípio da autotutela, previsto na Súmula 473 do STF prevê que a administração pública tem o poder de anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

No caso em questão, fez-se necessário o aprimoramento dos requisitos para conformidade com as reais necessidades deste Órgão, tal diligência é fundamental para assegurar o cumprimento dos princípios basilares da licitação. A revogação da licitação para adequar o termo de referência é medida plausível e necessária, realizada com base em fundamentos legais e técnicos, e que embora possa gerar atrasos, é fundamental para garantir a qualidade e a legitimidade do processo licitatório.

Conforme parecer da CPL, "após a revogação, o termo de referência seguiu para ser revisado e aprimorado, garantindo que todas as especificações e requisitos estejam alinhados com as necessidades da administração e com as normas aplicáveis. Uma vez adequado, o processo licitatório pode ser reiniciado, assegurando maior segurança jurídica e eficácia na contratação".

Diante de todo o exposto e, corroborando com o entendimento da Comissão Permanente de Licitação, esta Procuradoria manifesta-se pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela empresa S F DE OLIVEIRA- EPP.

Por fim, submetemos o presente parecer à apreciação da Autoridade Superior, a quem compete decidir o pleito.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, 25 de fevereiro de 2025.

**Mariana Lago Bello de Araujo**  
Assessora Parlamentar

RECURDO  
Em: 25/02/25  
  
**Bivar George Jansen Batista**  
Procurador Geral da Assembleia Legislativa



Fls. \_\_\_\_\_  
Proc.nº \_\_\_\_\_  
Rub.: \_\_\_\_\_

**Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão**  
**Instalada em 16 de fevereiro de 1835**  
**Procuradoria-Geral**

**Referente ao Processo nº355353/2024-ALEMA**

DE ORDEM ao **GABINETE DA PRESIDÊNCIA** para conhecimento do parecer anexo nº 081/2025 desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, 25 de fevereiro de 2025.

  
**Ruana Talita Penha de Sá Araújo**  
Subprocuradora Legislativa



# Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

Gabinete da Presidência

Fls. 464

Processo nº 355353/2024

À consideração e deliberação da Senhora Presidente da Assembleia Legislativa.

São Luís, 25 de fevereiro de 2025.

LUDMILA ROSA RIBEIRO DA SILVA  
Chefe de Gabinete da Presidência

**Acolho e adoto** o Parecer emitido pela PGA de nº 81/2025 às fls. 462/463, e **julgo improcedente** o recurso apresentado pela empresa **S F DE OLIVEIRA - EPP**, mantendo a decisão do pregoeiro que revogou o **Pregão nº 002/2025**. A revogação foi fundamentada na necessidade de aprimoramento dos requisitos para melhor atendimento ao interesse público, conforme os princípios da eficiência, razoabilidade e autotutela administrativa.

À CPL para conhecimento e providências.

São Luís, 25 de fevereiro de 2025.

Deputada IRACEMA VALE  
Presidente

